



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1026496-06.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MKM RODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.098/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa necessária nº 1026496-06.2023.8.26.0564

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Mkm Rodas Ltda.

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão ao restabelecimento da inscrição estadual da impetrante no cadastro de contribuintes de ICMS (CADESP) para emissão de notas fiscais, uma vez que a restrição ocorreu preventivamente por não localização, embora tenha a impetrante sustentado permanecer com suas atividades no endereço diligenciado. A inexistência de funcionários no local não é suficiente para concluir que ali não se encontra a sede da empresa. Impetrante que provou os fatos alegados. Sentença de concessão da segurança mantida. **Recurso desprovido e remessa necessária não acolhida.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Mkm Rodas Ltda.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Doutor Delegado Regional Tributário da DRT 12 – São Bernardo do Campo**, alegando, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a atividade de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, estando no mercado desde 02.10.2014. Narra que está indevidamente impedida de proceder com o exercício regular de suas atividades, pois teve suspensa a sua inscrição estadual por supostamente não ter sido localizada em seu domicílio. Afirma que cumpre suas obrigações fiscais e mantém seu cadastro fiscal de forma regular. Narra que ao visitar a sede da empresa, o agente fiscal, Sr. Alexandre Figueiredo Valim, entendeu que o local visitado não poderia sediar a empresa Impetrante, pois possuía aspecto

de “abandono”, com poucas peças à mostra no escritório, além de não ter sido constatada a presença de funcionários no local. Assevera que as peças vendidas pela Impetrante são produzidas por empresas terceirizadas, sendo assim, desnecessário possuir estrutura fabril, sendo sua principal atividade o comércio, e não fabricação. Requereu a concessão da liminar e a concessão da segurança, para que seja afastado o ato de suspensão da inscrição estadual.

A liminar foi deferida (fls. 59/60).

A r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota, confirmou a liminar e concedeu a segurança, *“de modo a anular o ato administrativo de suspensão da inscrição estadual da Impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. s e despesas na forma da Lei.”*.

Apela a Fazenda (fls. 119/126), requerendo a reforma da sentença. Afirma, em síntese, que o ato administrativo impugnado tem fundamento em atividade fiscalizatória efetivamente realizada pela autoridade fazendária. Narra que a autoridade fazendária compareceu no endereço descrito no CADESP/JUCESP do contribuinte e foi identificado local incompatível com o desenvolvimento de atividade empresarial, seja comércio (presencial ou virtual) ou industrialização. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja denegada a segurança.

Contrarrazões às fls. 130/140.

Sentença de concessão de segurança sujeita à remessa necessária, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

As razões recursais não infirmam os elementos de

convicção contidos na decisão recorrida, que ora se ratificam, e com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a decisão se mantém, consoante abaixo se observa.

O julgado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Como é cediço, a comprovação do direito líquido e certo alegado em sede de mandado de segurança comporta apenas prova documental, não havendo a previsão de dilação probatória prevista no ordenamento.

Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança e Ação Popular, ed. RT, 3ª edição, pág.16:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Assim, examinando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante demonstrou o local em que se localiza seu estabelecimento, conforme apontado pela r. sentença recorrida, não restando configurada a inatividade.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATOS ADMINISTRATIVOS – SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO da empresa – impossibilidade de emissão de nota fiscal. Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo da empresa impetrante de ter sua inscrição estadual ativada, diante da alegada ilegalidade na suspensão – Possibilidade – Suspensão da inscrição estadual que, embora válida, não encontra amparo no caso em testilha – Empresa juntou aos autos contrato de aluguel do imóvel localizado no endereço diligenciado, além de conta de energia, IPTU, fotografias, registros dos funcionários, certificado de licença do Corpo de Bombeiros, Licenciamento Integrado da JUCESP e declaração do contador – Comprovação da sua existência, especialmente diante de alegações meramente genéricas da FESP em sentido contrário – Direito líquido e certo demonstrado – Sentença mantida. Recurso da FESP e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1081270-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO Restabelecimento de inscrição estadual suspensa sob o fundamento de simulação – Impetrante que está, de fato, localizada no endereço constante do cadastro – A empresa não está obrigada a exercer todas as atividades descritas no seu objeto social – Sentença de concessão da ordem mantida – Recurso voluntário desprovido e remessa necessária rejeitada. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049849-38.2021.8.26.0114; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme corretamente apontou a r. sentença, as notas fiscais (fls. 35/36) comprovam que existe atividade empresarial no endereço constante do CADESP (Rua São Lucas, 60, letra A, Diadema/SP).

Ademais, a inexistência de funcionários no local não é suficiente para concluir que ali não se encontra a sede da empresa.

Portanto, conclui-se que a impetrante cumpriu seu ônus de comprovar os fatos alegados, conforme preceitua o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a r. sentença não comporta reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator